



PROJETO DE LEI

PL./0064.6/2015



Institui a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º A Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas tem como objetivo a procura e a localização de todas as pessoas que, por qualquer circunstância anormal, tenham seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

Art. 3º A Política Estadual instituída por esta Lei tem as seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento de programas e ações de inteligência articulados entre órgãos públicos e unidades policiais na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a definitiva solução;

II – apoio e empenho do Poder Público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação de todos os fatos do desaparecimento, até a localização da pessoa;

III – participação de servidores e/ou membros de órgãos públicos, assim como da sociedade civil, na formulação, definição e controle de ações previstas por esta Política Pública, em especial aqueles vinculados às seguintes instituições:

- a) Poder Legislativo;
- b) organizações de direitos humanos;
- c) órgãos de defesa da cidadania;
- d) órgãos de proteção à pessoa;
- e) institutos de identificação, de medicina social e de criminologia;
- f) Ministério Público;
- g) Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)
- h) Defensoria Pública; e
- i) Conselhos Tutelares;

Lido no Expediente
18ª Sessão de 18/03/15
As Comissões de:
05 - Justiça
11 - Finanças
23 - Direitos Humanos
Secretário



IV – desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os policiais, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e contribuir com as investigações, busca e localização das pessoas; e

V – disponibilização e ampla divulgação de informações sobre as pessoas desaparecidas, na rede mundial de computadores, nos diversos meios de comunicação, entre outros;

Art. 4º Para implementar e dar suporte à Política Estadual de que trata esta Lei, criar-se-á o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, que será composto por:

I – um banco de informações públicas, de livre acesso, por meio da rede mundial de computadores, contendo informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas; e

II – um banco de informações não públicas, de caráter sigiloso, destinado aos órgãos de perícia, contendo informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares, visando à investigação, análise e identificação por meio das informações do código genético contidas no DNA (ácido desoxirribonucleico).

Parágrafo único. O Banco de Dados referido no *caput* deste artigo será integrado à Rede INFOSEG, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), do Ministério da Justiça.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos da Política a que se refere esta Lei, o Estado poderá firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação, universidades e laboratórios públicos e privados.

Art. 6º A autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública, ao ser informada ou notificada do desaparecimento de uma pessoa, adotará de imediato todas as providências visando à comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, assim como fará a inclusão das informações no banco de dados referido *caput* do art. 4º.

§ 1º Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, além das providências referidas no *caput* deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas imediatamente após notificação da autoridade, nos termos da Lei federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, devendo-se proceder da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência física, mental e/ou sensorial, qualquer que seja sua idade.

§ 2º Uma vez iniciada a investigação e busca de um desaparecido, em nenhuma hipótese estas serão interrompidas, até que a pessoa seja encontrada, devendo o Poder Público envidar todos os esforços para a solução dos fatos, podendo, inclusive, responsabilizar autoridades e agentes em caso de omissão ou desídia.

§ 3º Em nenhuma hipótese corpos ou restos mortais encontrados serão sepultados como indigentes, sem antes haver o cruzamento de dados e de coleta e inserção de informações acerca de suas características físicas, inclusive do código genético, contidas no DNA, no Banco de Dados referido no inciso II do art. 4º.

§ 4º A autoridade policial do Estado que detiver ou encaminhar para tratamento ou assistência doente mental, indigente, criança ou adolescente abandonados ou autores de ato infracional comunicará imediatamente o fato à Delegacia de Desaparecidos.

§ 5º A entidade assistencial, pública ou privada, que receba ou abrigue doente mental, indigente, criança ou adolescente abandonados ou autores de ato infracional enviará periodicamente à delegacia de Desaparecidos relatório dos dados identificadores das pessoas que tenham dado entrada nesses estabelecimentos.

§ 6º A criança desaparecida que tenha sofrido abuso físico, psicológico ou sexual, ou negligência no ambiente familiar, será encaminhada para assistência especializada.

Art. 7º Para efeito da disponibilização e divulgação do desaparecimento de pessoas a que se refere o inciso V do art. 3º, a autoridade pública responsável fará imediata comunicação, por meio de nota, aos órgãos de imprensa locais e regionais.

Art. 8º Todos os hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais instituições que admitam pessoas sob qualquer pretexto são obrigados a informar às autoridades públicas, principalmente às policiais, sob pena de responsabilização criminal de seus dirigentes, o ingresso e/ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo comunicarão à Delegacia de Pessoas Desaparecidas, no prazo de doze horas, sob pena de responsabilização, dados identificadores de pessoa desacompanhada e/ou sem referências familiares que neles der entrada inconsciente ou em estado de perturbação mental ou impossibilitada de se comunicar.

Art. 9º Ocorrendo a localização e a devida identificação da pessoa tida como desaparecida, serão adotadas providências no sentido de divulgação dessas informações em todos os meios de comunicação, inclusive no Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, encerrando-se, portanto, as buscas.

§ 1º As investigações acerca do desaparecimento de pessoas somente serão encerradas após sua localização em quaisquer circunstâncias, desde que não esteja relacionado com qualquer tipificação de crime.

§ 2º Na hipótese do retorno ou localização da pessoa tida como desaparecida, sem a intervenção dos órgãos públicos, os parentes e familiares, principalmente os responsáveis pela informação ou notificação do desaparecimento, ficam obrigados a comunicar o fato às autoridades responsáveis pela busca.

Art. 10. Os órgãos e empresas de telefonia com atuação no Estado, para efeito das investigações e busca de pessoas desaparecidas, disponibilizarão de forma ágil e imediata às autoridades as informações acerca do uso do sistema de telefonia fixa e/ou móvel que levem a seu paradeiro e consequente localização.





Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado de Santa Catarina.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado-Valmir Comin





JUSTIFICATIVA

O desaparecimento de pessoas, de qualquer que seja a idade, condição física ou social, tem sido motivo de muita angústia e desespero para seus parentes e familiares, e, em nosso Estado, tem acontecido de forma recorrente e sistemática.

A ausência de uma Política Pública Estadual de busca a pessoas desaparecidas, que vise a sua procura e localização, inclusive a inexistência de um Banco de Dados de âmbito Estadual integrado ao Ministério da Justiça, contendo as características físicas, genéticas, inclusive com o código contido do DNA (Ácido Desoxirribonucleico) e outras, tem relegado aos parentes, familiares e amigos todos os esforços, mobilização e diligências visando à procura e localização daqueles que desapareceram. Em pior situação ficam famílias que, enquadradas em faixas de menor poder aquisitivo e, por isso mesmo, menor capacidade de mobilização, acabam por sofrer mais em decorrência dessa limitação natural.

De acordo com às informações do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP/SC), o número de pessoas desaparecidas em Santa Catarina ultrapassa seis mil, e destes, cerca de 80 (oitenta) são crianças, 1.200 (um mil e duzentos) jovens e mais de 5.000 (cinco mil) adultos.

As causas dos desaparecimentos são as mais diversas, como o desaparecimento voluntário (fuga do lar, enigmáticos, etc.) e o involuntário, resultante de crimes, catástrofes, etc.

Os números fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública evidenciam a necessidade de um instrumento legal que disponha sobre uma Política de Busca de Pessoas Desaparecidas no nosso Estado, defina diretrizes para tal Política e crie um Banco de Dados Estadual contendo informações de tais pessoas.

Diante de tais fatos, espero contar com o apoio de meus nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, na aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado Valmir Comin